



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo Nº 067/2022;

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Nº 004/2022;

MODALIDADE: Tomada de Preços;

TIPO: Menor Preço Global

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL, CONFORME PROJETO BÁSICO, NO MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS/TO;

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Saneamento.

1. RELATÓRIO E CONSIDERAÇÕES.

A Assessoria Jurídica consultada quanto à apreciação do presente processo licitatório na modalidade de tomada de Preços, e atendendo ao pedido da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Saneamento, à luz dos institutos jurídicos e legais pertinentes a espécie, examinou o assunto em epígrafe e, sobre ele, implementa as seguintes observações:

Nos respectivos autos se encontram a Minuta do Edital da Tomada de Preços, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reforma e ampliação do cemitério municipal, conforme projeto básico, no município de Axixá/TO.

Analisando a minuta do Edital, e, a do Contrato, essa assessoria entende que deve prosperar, tendo em vista que atende aos requisitos constantes da Lei nº 8.666/93, inclusive, quanto a modalidade adotada.



"Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

(...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

II - trinta dias para:

(...)

b) **tomada de preços**, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - **tomada de preços**;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

b) **tomada de preços** - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);



Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço." (grifo nosso)

Pois bem, conforme despacho apresentado, anexo a este, devido ao crescimento da cidade e a superlotação do cemitério local no município, constata-se a necessidade de sua reforma, bem como ampliação para que os sepultamentos sejam realizados em um espaço condizente.

O projeto apresenta todas as informações que possibilitam as definições dos serviços, permitindo pleno conhecimento dos elementos necessários à reforma e ampliação do Cemitério, e aos licitantes os elementos necessários para a avaliação dos custos e cotação dos preços unitários.

Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de processo licitatório, conforme preceitua o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. O artigo 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Nesse sentido, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito desta modalidade Tomada de Preço, do tipo Menor Preço Global.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), vejamos:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:



(...)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);"

O Edital não representa qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade e também não há o que se falar em violação ao Princípio da Economicidade e Igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe. Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do Edital, entendemos que tanto a Minuta do Edital quanto do Contrato atende aos Princípios embasadores do processo de licitação.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um Princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Artigo 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Assim, considerando que o objeto para a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de reforma e ampliação do Cemitério Municipal, conforme Projeto, Planilha Orçamentária e Memorial descritivo anexos, é forçoso concluir pela possibilidade legal da modalidade Tomada de Preço, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente no permissivo legal insculpido nos artigos 22, inciso II, § 2º C/c o artigo 23, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93.

2. CONCLUSÃO.

Diante o exposto, conclui-se **FAVORAVELMENTE** para a realização dos fins aqui estabelecidos, tendo em vista estarem respaldados por lei, não havendo, até então, nenhum óbice que possa ensejar sua nulidade até o presente momento.



Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião jurídica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

É o parecer, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Axixá do Tocantins, 04 de junho de 2022.

ADEMAR DE SOUSA PARENTE

OAB/TO 6511-A

Assessor Jurídico

Dr. Ademair de Sousa PARENTE
Advogado OAB/TO 6.511-A
OAB/MA 13.570
Assessor Jurídico